



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02602/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto De Previdência Do Município De Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	PORTARIA n.º 048/IPEMA/2022 (pág. 1 – ID1295324)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 3288 de 18.08 (pág. 4 – ID1295324)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.112,75 (págs. 2 – ID1295330)
NOME DO SERVIDOR:	Antônio Nóbél Aires Moura
MATRÍCULA:	8107-8 (pág. 1 – ID1295324)
CARGO:	Médico Clínico Geral - 40 Horas N-II, Classe F, Referência/Faixa 11 anos, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1295324)
CPF:	057.544.291-34 (pág. 1 – ID1295330)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1295330)
DATA DE INGRESSO:	20.07.2010 (pág. 2 – ID1295330)
DATA DE NASCIMENTO:	13.06.1949 (pág. 1 - ID1295330)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1295330)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1295330)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-5 ID1295324
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		22-23 ID1295325
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1295326 13 ID1295327
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	uma regra de inativação			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto pelo termo de opção.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
4.282 dias, ou seja, 11 anos, 8 meses e 27 dias ¹ .	4.283 dias, ou seja, 11 anos, 8 meses e 28 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente, (págs. 22 – ID1295325), é de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE n. 3288 de 18.08 (pág. 4 – ID1295324).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 22 – ID1295325).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições	R\$ 3.112,75 (págs. 2 – ID1295330)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Considerando que o cálculo dos proventos corresponde ao resultado da média integral das 80% maiores remunerações, verifica-se que o pagamento do primeiro benefício de aposentadoria (pág. 13 – ID1295327), corresponde ao resultado demonstrado na planilha de proventos (pág. 11 – ID1295327).

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Antônio Nobel Aires Moura** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4